



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 136/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção, alinhamento e manutenção dos fios, cabos, equipamentos e outros, instalados por concessionárias, permissionárias e empresas, que operam ou utilizam a rede aérea no Município de Rio das Ostras, revogando expressamente as leis Municipais nº 2.042/2017, nº 2.144/2018 e 2.230/2019, e dá outras providências.

Autoria: Rodrigo Jorge Barros e Raphael Nogueira Ulrick Mendes.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - As concessionárias, permissionárias de serviços públicos e demais empresas, que utilizam fios, cabos, equipamentos e outros instalados ou ainda infraestrutura de postes situados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigadas a realizar a manutenção, a conservação, a substituição, o alinhamento dos postes e da fiação, cabos, equipamentos e outros em uso, bem como proceder com a retirada dos mesmos em postes em estado precário ou em situação de desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, internet e assemelhados.

Art. 3º - Considera-se fiação excedente ou sem uso, toda instalação que não se encontra mais em operação ou que não tenha função específica, bem como cabos que estejam obstruindo a rede aérea pública.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º - As concessionárias, permissionárias de serviços públicos e demais empresas que utilizam a rede aérea pública, ficam obrigadas a:

I - identificar com nome, telefone e e-mail os fios, cabos e equipamentos e outros existentes instalados nos postes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei;

III – realizar a retirada de fiação, cabos e equipamentos excedente ou sem uso, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 5º - Os novos projetos de instalação de fios, cabos, equipamentos e outros, que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão ser identificados com o nome, telefone e e-mail da empresa proprietária dos mesmos.

Parágrafo Único - Os fios, cabos, equipamentos e outros, devem ser identificados e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 6º - As concessionárias, permissionárias de serviços públicos, empresas e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e ou para os consumidores.

§ 1º - As empresas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação;

§ 2º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos mesmos às demais empresas que utilizam o poste como suporte



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados;

§ 3º - No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos;

§ 4º - Havendo substituição de poste, as empresas notificadas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 7º - Constatado o descumprimento do disposto no artigo 2º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II - multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 4º, combinado com o artigo 8º;

III - multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 4º, combinado com o artigo 8º;

IV - multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no inciso III do artigo 4º, combinado com o artigo 8º;

IV - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por poste, na hipótese de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 4º, do artigo 7º.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 9º - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação desta lei, bem como definir o órgão competente para sua fiscalização e aplicação das notificações e multas.

Art. 10º - Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com fiação, cabeamento e equipamentos na rede aérea do Município de Rio das Ostras, ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 11º - As concessionárias e/ou permissionárias terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as leis Municipais nº 2.042, de 20 de outubro de 2017, nº 2.144, de 11 de outubro de 2018 e nº 2.230, de 07 de junho de 2019.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Rodrigo Jorge Barros
Vereador - Autor

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a utilização de fios, cabos, equipamentos e outros por concessionárias, permissionárias e demais empresas em postes instalados no Município de Rio das Ostras, tendo em vista a falta de alinhamento, manutenção, substituição e retirado dos mesmos que constantemente são abandonados nos postes, em muitos casos jogados no chão ou pendurados.

A existência desses materiais abandonados, soltos e sem alinhamento é altamente prejudicial para a sociedade na medida em que os mesmos, em sua maioria, são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte levando-o, inclusive, à morte, principalmente nos períodos de chuva.

Além disso, os rolos de fios e cabos pendurados nos postes, ou jogados no chão resultam na poluição visual, compromete a segurança no trânsito (principalmente para motociclistas e ciclistas), dificultam a locomoção da população, prejudicando ainda o sistema de distribuição, comprometendo e sobrecarregando os postes e suas instalações.

Assim, embora haja legislação municipal que trate do tema anteriormente – Lei Municipal nº 2.042/2017, nº 2.144/2018 e nº 2.230/2019 –, fato é que existe a necessidade da adequação da norma às disposições e exigências mais modernas previstas em atos normativos federais, o que justifica a razão de existir desta proposição.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem por base específica o art. 23, VI e o art. 24, VII, da Constituição da República e que estabelecem ser de competência da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre matérias que



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



dizem respeito ao direito do cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, o que se amolda perfeitamente ao exposto nesta proposição.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II c/c art. 24, VI, da Constituição da República c/c art. 14, I, e), da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II c/c art. 24, V, da Constituição da República.

Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 212 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;”

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 da Constituição da República, cuja essência é reproduzida no art. 50 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Até porque o Projeto de Lei não trata de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Simple leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10- 2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Rodrigo Jorge Barros

Vereador - Autor

Raphael Nogueira Ulrick Mendes

Vereador - Autor